



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 517
Decisão da CEECA	Nº 197/2021	
Referência	Processo nº 1125259/2020	
Interessado(a)	ATLANTICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica ATLANTICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 517, apreciando o Processo Nº 1125259/2020, que versa acerca da lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica ATLANTICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, autuada mediante o Auto de Infração Nº 500021295/2020, lavrado em 08 de abril de 2020 e recebido em 03 de dezembro de 2020, conforme AR em anexo, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar ativa e cadastrada na receita federal desde 1993 e tendo como atividade principal: serviços de engenharia, e; **considerando** que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **considerando** que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; **considerando** que o art. 2º da Resolução 1.121/19 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, no seu artigo 2º define que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** que o art. 11, da Resolução 1008/04, do Confea, determina que o auto de infração, deve apresentar, no mínimo, IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; **considerando** que não consta dos autos nenhuma comprovação de que a autuada estava desenvolvendo atividade na data da lavratura do auto de infração; **considerando** portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do 500021295/2020, lavrado em 08 de abril de 2020, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, provoca a sua nulidade, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

como a de todos os atos processuais subsequentes; **considerando** que as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, levam à nulidade dos atos processuais, conforme o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; **considerando** que procedem as alegações da empresa autuada na sua defesa, extemporânea, apresentada, pois, não restou comprovado que a mesma estava executando atividades de engenharia, por fim, **considerando** o parecer da Assessoria Técnica, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**. Coordenou a Sessão o Senhor Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Hugo Barbosa de Paiva Junior (IBAPE-PB), Ledson Leitão Batista (SENGE/PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE/PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Walderley Mendes Diniz (APEAMB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2021.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – CREA/PB